

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DECISÃO

Ref.: Pregão N° 038/2017

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Impugnante: SAMTEC COM. E TECNOLOGIA MÉDICA LTDA.
Impugnado: MUNICÍPIO DE MULUNGU-CE.

Recebi a presente Impugnação Administrativa ao Instrumento Convocatório do certame licitatório supra apresentada por SAMTEC COM. E TECNOLOGIA MÉDICA LTDA, e, Pregoeira do Município de MULUNGU-CE, nos termos legais passo a expor para ao final decidir:

1 – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O aviso de licitação foi publicado no dia 04.06.2017 e a presente impugnação foi protocolizada no dia 13.07.2017.

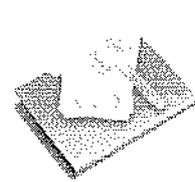
Tendo em vista que o legislador dispôs que qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (art. 12, Decreto nº 3.555/2000), e a sessão está prevista para o dia 17.07.2017, tem-se que a Impugnação, ora analisada, é tempestiva.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e a tempestividade da apresentação da Impugnação referida, passemos à análise do mérito.

2 – DOS FATOS E DO DIREITO

O Impugnante expõe e requer que sejam acrescidos ao ato convocatório os seguintes itens na seção relativa à qualificação técnica:

- a) Registro da licitante no CREA;
- b) Certidão de Acervo Técnico, expedido pelo CREA, atestando que o licitante possua em seu quadro permanente de pessoal, profissional de Nível Superior, detentor de Certificado de responsabilidade técnica, comprovando que tenha realizado ou venha realizando serviços compatíveis, devidamente reconhecidos pela entidade competente (CREA);
- c) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE);
- d) Licença de Funcionamento Estadual (LF), conforme Lei Complementar nº 208/2015;
- e) Registro do licitante no INMETRO – IPEMFORT para reparação de balanças;



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

- f) Declaração de que possui Analisador de Segurança Elétrica e apresentar seu respectivo Certificado de Calibração em nome da licitante, para verificar as condições de funcionamento dos equipamentos e garantir maior segurança aos usuários e pacientes;
- g) Apresentação de declaração, comprometendo-se formalmente, através de documentação, garantindo o fornecimento de peças originais para reposição, condições técnicas para atualização de software e hardware, possuir manuais técnicos dos equipamentos para a realização do objeto da licitação, etc., objetivando que o funcionamento dos equipamentos seja seguro e eficaz.

A priori, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

O edital, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes.

No caso em tela, a impugnante manifesta-se o sentido de fazer constar no edital diversas exigências para a participação no pleito.

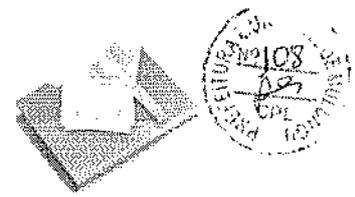
Nesse sentido art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece, "literis":

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra/ circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Justamente por tal razão, passaremos a analisar todos os itens, cada um *per si*, a fim de analisarmos a sua legalidade e evitarmos incidir na vedação a pouco transcrita.

Nesse sentido é que, inicialmente, devemos ter em mente o que o legislador fala a respeito da documentação relativa à qualificação técnica:



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

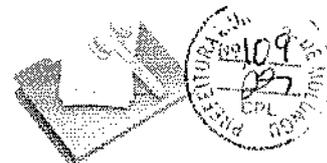
b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do §1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

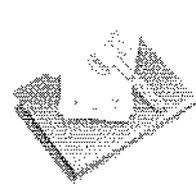
À primeira vista, temos que o legislador impôs um rol taxativo de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos.

A única hipótese de exigência não diretamente especificada na norma legal e que deve ser cobrada é a mencionada no inciso IV, qual seja a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É nesse sentido que, reiteradas vezes, Doutrina, Tribunal de Contas da União e Justiça têm insistido que os órgãos licitantes se abstenham de estabelecer exigências que extrapolem os comandos contidos no art. 30, da Lei n.º 8.666/1993 supra transcrito. Vejamos:

Edital - exigência não contemplada em lei - isonomia

“A inserção, no edital de concorrência pública, de exigências não contempladas na Lei de Licitação como necessárias à segurança e à boa execução do projeto, com manifesto prejuízo ao caráter de



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

competitividade de que se reveste o processo licitatório, constitui ofensa a direito líquido e certo do concorrente assim excluído do certame, passível de correção pela via do mandado de segurança. Remessa conhecida, confirmando-se a sentença reexaminada.

Fonte: TJMA. 4a Câmara Cível. RO nº 2212001. DJ 05 set. 2001.

Diante de tal cenário, passemos à análise individual de cada item proposto na Impugnação:

a) Registro da Licitante no CREA.

O Impugnante fundamenta o seu pleito na Lei nº 6.839/80, que, segundo o peticionante exigiria o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dentre as quais as empresas de manutenção de equipamentos médicos hospitalares e odontológicos.

Iniciemos logo informando da impossibilidade de se exigir o CREA de todos os licitantes justamente por não se tratar, o objeto licitado, em sua totalidade, de obra ou serviço de engenharia. A parte que pode ser considerada como que de engenharia, por não tratar de projetos, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias, e não resultar em ampla complexidade executiva, não exigindo profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o artigo 13 da Lei 8.666/93, pode ser considerada como serviço comum de engenharia, nos termos da Súmula nº 257, TCU. Tal fato motivou a escolha da modalidade de Pregão.

Além do mais, os e. Superior Tribunal de Justiça – STJ e Tribunal de Contas da União – TCU já decidiram que a norma do artigo 1º da Lei nº 6.839/80 deve ser interpretada restritivamente, de tal forma que a exigência de registro fique atrelada à atividade básica desenvolvida pela empresa:

Entidade profissional - competente

STJ decidiu: “[...] I - Impõe-se interpretar restritivamente a regra contida no art. 1º da Lei nº 6.839/80, de modo que a exigência de registro da empresa em determinado conselho profissional fique atrelada à atividade básica desenvolvida por ela, pois, se assim não fosse, além de se retirar a razão de ser de tais conselhos, que é justamente a representação de categorias determinadas, haveria o inconveniente de inúmeros conflitos sobre qual conselho deteria competência para proceder ao registro, quando isso não importasse no incômodo da múltipla e inconstitucional exigência de registros por conselhos profissionais diversos.”

Fonte: STJ. AI nº 771.773/RJ. Relator: Ministro Castro Meira. DJ 14 ago. 2006, p. 441.

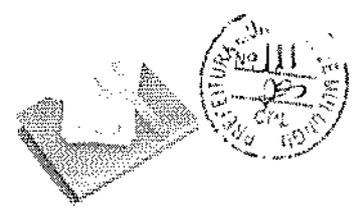
Pregão - capacidade técnica - registro de empresa

TCU decidiu: “[...] só se pode exigir registro de empresa licitante, de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa [...].”

Fonte: TCU. Processo TC nº 019.620/2014-4. Acórdão nº 5942/2014 - 2a Câmara.

CREA e CRA - duas inscrições

TCU: a) a exigência de registro da empresa licitante, dos seus responsáveis técnicos e dos atestados de capacidade técnica no CREA e no CRA contraria o entendimento do STJ (REsp 652.032/AL) e do TCU (597/2007 e 1034/2012-Plenário e 2521/2003-1ª Câmara), no sentido de que o registro somente é



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

obrigatório no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou preponderante da empresa;

Fonte: TCU. Processo TC nº 032.399/2013-8. Acórdão nº 109/2014 - Plenário.

Registro - Conselho de Química ou Farmácia

TCU recomendou: “[...] abstenha-se de exigir, ainda, nas licitações para contratação de serviços de limpeza e conservação, que a empresa esteja registrada nos Conselhos de Química ou de Farmácia, uma vez que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante, objeto da licitação, conforme **Decisão nº 450/2001 - Plenário - TCU [...].**”

Fonte: TCU. Processo nº TCO14.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 - 1ª Câmara.

Por tal razão, em atendimento ao entendimento vigente acerca da norma, acatamos o presente pleito para exigir o registro de empresa licitante no CREA, sendo o órgão que fiscaliza as atividades profissionais para os serviços objeto dessa licitação, pois exige a presença de um profissional do ramo da engenharia.

b) Certidão de Acervo Técnico, expedido pelo CREA, atestando que o licitante possua em seu quadro permanente de pessoal, profissional de Nível Superior, detentor de Certificado de responsabilidade técnica, comprovando que tenha realizado ou venha realizando serviços compatíveis, devidamente reconhecidos pela entidade competente (CREA).

Este segundo caso se trata de se incluir a exigência de acervo técnico expedido pelo CREA.

Temos alguns pontos diferentes a serem tratados nesse item.

Primeiramente, devemos tratar da situação de que o licitante deve possuir profissional qualificado em seu quadro permanente de pessoal.

Sobre esse ponto, salientamos que a comprovação do vínculo poderá se dar por meio de apresentação de carteira de trabalho/livro de registro de funcionários, bem como também deverá ser admitida a participação de profissional contratado como autônomo ou trabalhador eventual, posto que, conforme já pacificado em jurisprudência do TCU, são admitidas outras formas, a exemplo do contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista regido pela legislação civil comum, desde que seja com tempo mínimo determinado. Nesse sentido:

Responsável técnico - quadro permanente

TCU determinou: “9.2.3. elimine a exigência de comprovação do vínculo existente entre o profissional responsável pela execução da obra e a empresa licitante exclusivamente por meio da apresentação de carteira de trabalho/livro de registro de funcionários, com vedação à participação de profissional contratado como autônomo ou trabalhador eventual (subitem 2.1.8, b do edital), posto que, conforme já pacificado em jurisprudência do TCU, são admitidas outras formas, a exemplo do contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista regido pela legislação civil comum, desde que seja com tempo mínimo determinado [...].”



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fonte: TCU. Processo nº TC-018.743/2008-1. Acórdão nº 2255/2008 - Plenário. No mesmo sentido: Processo nº TC-002.585/2005-5. Acórdão nº 1.210/2005 - 2ª Câmara. Acórdãos 361/2006, 170/2007, 892/2008, 1547/2008, etc., todos do Plenário. Processo TC nº 021.108/2008-1. Acórdão nº 667/2009 - 1ª Câmara.

Nota: a interpretação literal do art. 30, § 1º, inc. I, leva a entendimento diferente. Queira confrontar no mesmo sentido: TRI/1ª Região. 6ª Turma. AMS nº 01000489494/GO. Processo nº 1999.01.00.0489494. DJ 18 jun. 2001, p. 153; TRF/1ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000478840/10. Processo nº 1998.01.00.0478840. DJ 18 jun. 2001, p. 142.

Vínculo profissional - responsável técnico

TCU considerou irregular: “[...] não admissão de comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(eis) técnico(s) por meio de contratos em regime de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regidos pela legislação civil comum, contrariando o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e a jurisprudência desta Corte de Contas [...]” Fonte: TCU. Processo nº TC- 000.848/2011-5 Acórdão nº 1084/2011 - Plenário.

Quadro permanente

TCU: c) a restrição quanto à forma de comprovação da composição do quadro permanente da empresa, assim considerados apenas os sócios, os diretores e os empregados devidamente registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social contraria o entendimento do TCU, no sentido de que tal comprovação também pode ser feita mediante apresentação de contrato de prestação de serviços (Acórdãos 2.297/2005, 1.916/2013, 2.898/2012, 600/2011, 1.762/2010, todos do Plenário);

Fonte: TCU. Processo TC nº 032.399/2013-8. Acórdão nº 109/2014 - Plenário.

O segundo ponto trata da necessidade de ser o profissional de nível superior. Aqui, devemos lembrar o que trata o Decreto nº 90.922/85:

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

§2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Tendo em vista se tratar o presente objeto de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças nos equipamentos médicos e odontológicos verifica-se que se exigirá



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

a necessidade de um profissional de 2º grau restringiria a competitividade do certame licitatório, uma vez que este também pode ser prestado por técnicos de 2º grau.

Como último ponto, temos o momento em que a comprovação do profissional qualificado deve ser apresentada.

Apesar da interpretação literal do art. 30, §1º, inc. I, Lei nº 8.666/93 levar a entendimento de que a exigência pode ser feita já na fase habilitatória, este não tem sido o entendimento do e. TCU, que tem entendido que tal comprovação só seja necessária no momento anterior à assinatura do contrato com o órgão licitante. Vejamos:

Capacidade técnica - quadro permanente - vedação TCU recomendou: “1.5.2. abstenha-se de incluir, nos atos convocatórios das licitações, exigências e critérios de pontuação da proposta técnica que violem os princípios da legalidade e da competitividade, insculpidos no artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e artigo 3o da Lei nº 8.666/1993, a exemplo de condições que impliquem na comprovação de vinculação de quadro permanente de pessoal ao licitante antes da assinatura do contrato com o órgão”.

Fonte: TCU. Processo nº I (TO 16.305/2005-5. Acórdão nº 89/2009 - Plenário. No mesmo sentido: Processo nº TG019.983/2005-8. Acórdão nº 116/2006 - Plenário; e Processo nº TC005.851/2006-5. Acórdão nº 1327/2006.

Pontuação técnica - quadro de pessoal com técnicos certificados TCU determinou: “9.2 determinar a Furnas Centrais Elétricas S A. que, em futuras licitações, abstenha- se de:

9.2.1 exigir ou incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo da existência de quadro de pessoal com técnicos certificados, comprovados mediante vínculo empregatício prévio, de modo a observar o art. 3o, §1o, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e ao item 9.4.1, do Acórdão nº 126/2007 -TCU- Plenário [...]” Fonte: TCU. Processo nº TC031.616/20084. Acórdão nº 237/2009 - Plenário.

Capacidade técnica - vínculo empregatício

TCU decidiu: “[...] é indevida a inclusão, no instrumento de convocatório, de exigências para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas desnecessárias e anteriores à celebração do contrato, a exemplo da comprovação de vínculo empregatício prévio (v. Acórdãos 126/2007, 670/2008 e 23/2009, todos do Plenário [...]” Fonte: TCU. Processo TC nº 032.508/2010-7. Acórdão nº 1018/2011 - Plenário.

Capacidade técnica - emprego - vínculo contratual

TCU recomenda: “9.1.4. admita, em futuros certames licitatórios, que a comprovação do vínculo do profissional pertencente ao quadro permanente das empresas, indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, seja realizada



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, com prazo mínimo de duração determinado, de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução da obra ou serviço, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 10 do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Fonte: TCU. Processo nº 006.674/2009-8. Acórdão nº 1905/2009 - Plenário. No mesmo sentido: Processo nº 011.129/2009-6. Acórdão nº 73/2010 - Plenário.

Informática - exigências mínimas - momento

TCU determinou: “[...] para fins de comprovação do atendimento das necessidades mínimas de pessoal técnico a que se refere o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, aceite a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade à época da execução contratual, abstendo-se de incluir exigência, a ser satisfeita ainda durante a licitação, consistente na designação nominal dos profissionais que se encarregarão dos trabalhos ou de qualquer outra exigência cujo atendimento dependa direta ou indiretamente da existência de vínculo prévio entre os profissionais e as licitantes, caso a restrição não se refira à demonstração da capacidade técnico-operacional de cada licitante [...]”. Fonte: TCU. Processo nº TC-006.678/2005-4. Acórdão nº 108/2006 - Plenário.

Ao que se verifica, tal entendimento tem se fundamentado na Súmula 222 daquela Corte de Contas da União, que assim dispõe:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

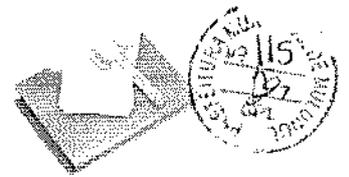
Súmula nº 272 de 02/05/2012

Nessas condições, acata-se o pleito para a exigência da Certidão de Acervo Técnico, expedido pelo CREA, atestando que o licitante possua em seu quadro permanente de pessoal ou contratado como prestador de serviço pelo período da execução contratual, profissional de Nível Superior ou Técnico, detentor de Certificado de responsabilidade técnica, comprovando que tenha realizado ou venha realizando serviços compatíveis, no momento que anteceder a contratação, para os itens em que a realização do serviço for de competência exclusiva de tais profissionais.

c) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE).

A Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela Anvisa se trata de ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde, incumbido da Vigilância Sanitária dos produtos de que trata o Decreto nº 79.094/77, contendo permissão para que as empresas exerçam as atividades sob regime de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei nº 6.360/76, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos.

Ocorre que a mesma só se faz necessária para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99,



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Decreto nº 3.029/99, correlacionadas a Medicamentos, Drogas e Insumos Farmacêuticos é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde. (Confira-se em: <http://portal.anvisa.gov.br/atividades-que-necessitam-de-autorizacao>)

Uma vez que o objeto licitado não trata nem no todo, nem em parte, de quaisquer das atividades a pouco mencionadas, a exigência da AFE não encontra amparo em normativo algum e, assim, caracterizar-se-ia como restrição à competitividade.

Posto isto, indefiro esse pedido.

d) Licença de Funcionamento Estadual/Municipal (LF), conforme Lei Complementar nº 208/2015.

Inicialmente, devemos frisar que a mencionada legislação se trata de norma do Município de Fortaleza/CE, assim, só poderia ser exigido (nos seus termos) para os licitantes lá estabelecidos.

A mesma norma informa que versa acerca do Licenciamento Ambiental para Atividade, que consiste em procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação, e ampliação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais, regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. Vejamos:

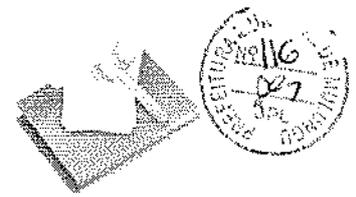
Art. 3º - Estão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental as obras e empreendimentos da construção civil enquadrados como efetiva ou potencialmente degradadores do meio ambiente e utilizadores de recursos ambientais.

.....
Parágrafo Único - Ficam excluídas do licenciamento ambiental regular, ainda quando inseridas nas hipóteses deste artigo, a construção de templos religiosos e de residências unifamiliares, qualquer que seja seu porte; bem como a construção de imóveis destinados ao comércio varejista ou à prestação de serviço com até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída

Não é o caso dos eventuais licitantes a comparecerem ao certame, uma vez que o objeto a ser contratado não exige atividades com tais características.

O site da Internet da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza – SEUMA trata as isenções da seguinte forma:

Serão isentas de Licenciamento Ambiental as atividades que não se enquadrarem em uma dessas situações: ser classificada como Alto ou Médio Potencial Poluidor Degradador - PPD, nos termos do Anexo I da Lei complementar 208/2015 (atividades passíveis de Licenciamento); gerar, em seus processos produtivos, Efluentes Industriais, definidos na NBR 9800/1987, independente do destino final; gerar poluentes atmosféricos, sejam eles em forma de gases, odores, fumaças ou poeiras, em proporções capazes de ultrapassar ou que ultrapassem os limites estabelecidos pelo Órgão Ambiental local, ou em sua falta, pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente; fizer uso de caldeiras.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

As atividades que não se enquadrarem em nenhuma das situações acima e que possuam como potencial poluidor a emissão de ruídos de instrumentos sonoros e/ou caixas de som e/ou a geração de resíduos igual ou acima de 100L (cem litros) por dia e /ou engenho de Publicidade e Propaganda, ainda assim, serão isentas de licenciamento ambiental.

[<http://portal.seuma.fortaleza.ce.gov.br/fortalezaonline/portal/inicioisecoambiental.jsf>]

Podemos concluir que o documento a ser exigido como condição de habilitação não guarda pertinência nem com a legalidade, muito menos com a razoabilidade do presente certame, e que certamente se configuraria como cláusula de restrição à competitividade, bem como feriria o princípio da isonomia que é devido aos licitantes.

Pelo exposto, indefiro este pedido.

e) Registro do licitante no INMETRO – IPEMFORT para reparação de balanças.

O presente item trata acerca da possibilidade de se exigir o registro do licitante junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO das empresas licitantes.

Dentre as atribuições legais do INMETRO, está o dever de executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada (art. 3º, V, Lei nº 9.933/99).

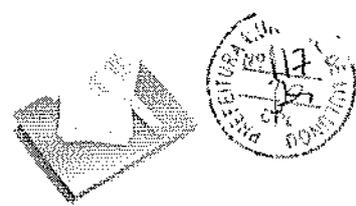
Esta mesma Lei determina quem são as pessoas que estão sob o seu julgo:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

E nesses termos é que o INMETRO editou a Portaria nº 065/2015:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) e o Termo de Responsabilidade, como anexo, relativos às condições a que devem ser atendidas pelas sociedades empresárias e pelas não empresárias (sociedades simples) que requeiram a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, sob supervisão metrológica do Inmetro e dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I), nos termos da regulamentação técnica metrológica aplicável, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br.

Art. 2º Estabelecer que o reparo e a manutenção em instrumentos de medição regulamentados seja realizado por sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) autorizadas pelo Inmetro através da RBMLQ-I para este fim.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ainda sobre o assunto, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro, em seu site da Internet, assim dispõe:

Somente empresas credenciadas pelo Inmetro podem realizar manutenção em aparelhos de pesagem. Para a empresa se credenciar, um representante da oficina deve procurar o atendimento no Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ).

[<http://www.ipem.rj.gov.br/Instrumentos/Balanca/ComoCredenciar.aspx>]

Sendo assim, não resta dúvida que, para o total atendimento da legislação especial correlata, as empresas que pretendem participar do certame no que pertine às manutenções em balanças ou quaisquer outros instrumentos de medição devem estar autorizadas pelo INMETRO, nos termos da Portaria nº 065/2015 daquele órgão.

Assim, acolho parcialmente o pleito.

f) Declaração de que possui Analisador de Segurança Elétrica e apresentar seu respectivo Certificado de Calibração em nome da licitante, para verificar as condições de funcionamento dos equipamentos e garantir maior segurança aos usuários e pacientes.

Neste ponto, o Impugnante solicita seja incluída declaração de que o licitante possua um instrumento denominado de Analisador de Segurança Elétrica e apresente seu respectivo Certificado de Calibração em nome da licitante.

Imperioso se faz salientar que o presente certame não traz, em seu objeto, serviços de grande vulto ou de alta complexidade técnica, e por tal razão não exigiu dos licitantes a metodologia de execução.

O equipamento mencionado pelo Impugnante se presta a realizar testes de segurança elétrica, como o próprio nome já sugere.

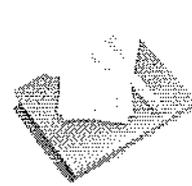
O futuro contratante será o responsável pela qualidade do serviço a ser prestado e será responsabilizado por eventuais falhas no cumprimento das suas obrigações contratuais, como bem já exige o legislador (art. 55, VII, Lei nº 8.666/93).

Por todas essas razões, exigir que um licitante detenha um determinado equipamento (obrigação esta não imposta por qualquer norma especial) fere os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade no processo licitatório.

Assim, eis por bem indeferir o pedido.

g) Apresentação de declaração, comprometendo-se formalmente, através de documentação, garantindo o fornecimento de peças originais para reposição, condições técnicas para atualização de software e hardware, possuir manuais técnicos dos equipamentos para a realização do objeto da licitação, etc., objetivando que o funcionamento dos equipamentos seja seguro e eficaz.

Este último pleito traz situação semelhante ao item anterior de exigências demasiadas e ilegais para a participação do certame.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ademais é dever do licitante se certificar de todas as condições que envolvem a prestação do serviço antes de se comprometer contratualmente com o ente público.

O Anexo I do Edital, que trata da especificação dos serviços, já trouxe todas as especificações necessárias dos equipamentos a serem objeto da manutenção contratada. Não olvide-se ainda o fato de que este mesmo Edital, no Anexo III, item III.II já obriga o licitante declarar que tem pleno conhecimento de todos os parâmetros e elementos dos serviços a serem ofertados no presente certame licitatório e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes nele.

Mais uma vez, entendemos por ser desmedida e ilegal a exigência solicitada, posto que restringiria a participação no certame.

Assim, indefiro este pedido.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recebo a presente impugnação posto ser tempestiva e cumprir com todos os requisitos de admissibilidade para dar PARCIAL PROVIMENTO nos termos de acatar parcialmente os itens "a", "b" e "e" nos termos já mencionados. Assim, declaro a alteração dos itens 5.1 IV – Qualificação Técnica do instrumento convocatório, bem como a designação do dia 01.08.2017 às 08:30hs como nova data para a realização do certame.

Publique-se.

Mulungu, Ce., 14 de Julho de 2017.

Sulamita da Silva de Abreu

Sulamita da Silva de Abreu
Pregoeira

PREFEITURA M. MULUNGU
Sulamita da Silva de Abreu
Presidente da CPL
CPF 036.907.613-07